



MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA
ADVOGADO OAB/MT 10.296



=====

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTONIO
MT

REFERENTE: PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL N.º 03/2021

VANUSA DA SILVA MATOS ME, devidamente qualificado nos autos supra, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRA RAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E
HABILITAÇÃO DA EMPRESA VANUSA DA SILVA MATOS -ME**, já qualificado nos
autos mencionados:

Em face as contrarrazões, apresentadas, requer o provimento das matérias fáticas e de
direito, negando o seguimento recursal.

Av. Governador José Fragelli n.º 1.130 – Bairro Vila Nova – São Félix do Araguaia MT
Tel: (66) 3522-1263/9958-2060 (66) 98439-1201
email: marcosmiranda_2@hotmail.com, marcosmiranda.adv@hotmail.com_



=====

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

NOBRE PRESIDENTE

NOBRES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SINTESE DO RECURSO

A recorrente alegou em matéria recursal a tempestividade do recurso, afirmando que o prazo se iniciaria em 15 de março de 2021, findando em 17 de março do mês e ano corrente, mesmo com inobservância da pregoeira e relação ao oportuno requerimento da ora recorrente no ato do certame.

A seguir alega que a pregoeira inseriu e afirmou taxativamente em ata de sessão a presença da Empresa Vanusa Silva Matos – ME, qualificada nos autos, estando esta ausente, estando a referida empresa representada no ato pela pessoa Jonathan Luz, alegando narrativa da presença da proprietária ao ato.

Relata ainda que as atribuições da pregoeira são incompatíveis para inabilitar a empresa recorrente em virtude da recorrente não apresentar a declaração de atendimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal da Inexistência de fato impeditivo de sua habilitação e ciência no certâmen licitatório.

Finalmente, a recorrente menciona que argumentou e pediu que fosse consignado em ata a restrição objeto do item 4.3, letra f, c/c artigo 9º e seguintes da Lei 8.666/93, quanto a ilegalidade na habilitação de empresa Vanusa Silva Matos ME, em virtude da sócio proprietária ser esposa do controlador interno Cleomenes Junior Dias Costa – popular Junior Contador, que não poderia participara do referido pregão presencial.



=====

A recorrente junta a peça recursal fotos de páginas sociais de Cleomenes Junior e Vanusa em vários eventos da empresa, na intenção de provar propriedade da empresa pertencer a Cleomenes Júnior.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, afirma-se Recurso em tela, não há de prosperar, visto as nulidades absoluta em especial a intempestividade, e ainda as razões contidas na presente peça em fatos e elementos de direito existente na sessão de certame de julgamento, o que demonstrará que a Comissão Permanente de Licitação em seu julgamento de mérito foi sábio e dentro dos parâmetros legais do direito, vejamos:

DA PETIÇÃO APROCRIFA

O representante da parte recorrente mesmo com todo zelo da peça recursal não subscreveu a mesma sendo portanto apócrifa, devendo ser considerada inexistente e ser desentranhada dos autos, visto que a petição inicial sem assinatura da parte ou de seu representante será considerada APÓCRIFA, importando na inexistência desta no próprio processo.

Tal falha pode ser considerada sanável, cabendo a Comissão convocar o advogado representante para coleta da assinatura sob pena de não existir no mundo dos autos, conforme julgado abaixo:

TJ-RS - "Agravo Interno" AGT 70082282963 RS
(TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 26/11/2019

AGRAVO

INTERNO. **PETIÇÃO APRESENTADA SEM ASSINATURA**. INTIMADO A SANAR O VÍCIO VERIFICADO PROCEDEU A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO COM **ASSINATURA** DIGITALIZADA. O recurso em exame foi **apresentado** sem a **assinatura** dos procuradores. Intimados a sanar o vício verificado, juntaram aos autos substabelecimento com cópia digitalizada da **assinatura** de um dos advogados da



parte agravante, o que não se confunde com a **assinatura** digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, § 2º, III, 'a', da Lei nº 11.419 /2006). Tratando-se de imagem inserida na peça processual, impossibilitada estará a análise da autenticidade do documento. Oportunizada a correção, o vício não foi sanado, impedindo o conhecimento do Agravo Interno. Precedentes do STJ, STF e deste TJRS. RECURSO NÃO CONHECIDO.(Agravo Interno, Nº 70082282963, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 07-11-2019)

DA RENÚNCIA TÁCITA DA RECORRENTE AO DIREITO RECURSAL OCORRENDO DECADÊNCIA DO DIREITO RECURSAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Na sessão de certame licitatório é lavrado ata para que sejam arguidas pelas licitantes todos atos legais, e ou que considerem ilegais, nulidades, passíveis de possíveis contestações em fase recursal.

Verifica –se na ata da sessão de julgamento do pregão que quando as partes licitantes foram inquiridas pela Pregoeira conforme item XI da ata de sessão, (ata anexa) quanto a intenção de recorrer a decisão de julgamento, estas ficaram silentes, acarretando a decadência do direito recursal, e preclusão consumativa, conforme transcrevemos abaixo:

XI – DO RECURSO- após declarado (os) o (s) vencedor (es) abriu se a oportunidade pra que os credenciados recorrerem dos atos praticados neste certame, não havendo interesse do (s) licitante (es)

Tanto no pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ***ela deve manifestar que tem o interesse de***



MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA
ADVOGADO OAB/MT 10.296



=====

contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa, visto que as licitantes estão presentes na sessão onde é divulgado tal resultado e, de imediato, fazem a comunicação, sendo que o pregoeiro deve perguntar se haverá intenção de recorrer e aguardar as manifestações ali, na hora, o que fato ocorreu.

Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Artigo 4.º inciso - XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim sendo requer seja acatada a preliminar de intempestividade, que fere de morte o seguimento do processo licitatório, negando o seguimento a peça recursal.

Caso assim não entenda seja analisada e julgadas o mérito das contrarrazões abaixo expostas, demonstrando não ter havido ilegalidades no certame licitatório.

DO MÉRITO

INTEMPESTIVIDADE

Na sessão de certame licitatório é lavrado ata para que sejam arguidas pelas licitantes todos atos legais, e ou que se considerem ilegais passíveis de recurso ou nulidade, quando inquiridas.



=====

No que tange a tempestividade recursal já alegada e demonstrada e provada nas preliminares arguidas, quando perguntado ambas as licitantes quanto intenção de recorrer, ambas permanecerão silentes, inertes, acarretando assim a decadência do direito de recorrer bem como a preclusão consumativa em virtude da imediatidade do ato.

A parte contra recorrente reconhecendo essa decadência e preclusão somente apresenta suas razões em virtude de ampla defesa e contraditório expresso tanto nos princípios da administração pública quanto na Constituição Federal, portanto deve ser acatada a preliminar e no mérito a intempestividade da peça recursal da recorrente.

DO ERRO MATERIAL NA OMISSÃO DO NOME DO PROCURADOR JONATHAS LUZ E DIGITAÇÃO CONSTANDO EMPRESA VANUSA DA SILVA MATOS ME

Quanto a alegação de que a pregoeira inseriu em ata de sessão a presença da Empresa Vanusa Silva Matos – ME, qualificada nos autos, mesmo esta estando representada no ato pela pessoa Jonathan Luz, alegando narrativa da presença da proprietária ao ato., trata-se apenas de erro material, ocorrida em erro de digitação, que não tem condão de invalidar o certame licitatório, deveria também ser arguido em ata, servindo como matéria recursal a posteriori.

Para ficar bem comprovado o erro material, embora tenha constado nome da empresa Vanusa Silva Matos – ME, logo em seguida a nomenclatura da empresa, está inserido número de cadastro de pessoa física/CPF:013.221.861-54 Registro Geral/RG:16037014 SSP/MT, o que demonstra por si próprio o erro material e não fé ou desvirtuamento de querer favorecer a licitante, de qualquer forma mesmo não estando presente a proprietária esta estava plenamente e legalmente representada pelo seu procurador com procuração juntada aos autos.

Assim menciona **doutrina e jurisprudência**:

Erro material:



MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA

ADVOGADO OAB/MT 10.296



É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

(Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos).

Dessa forma existem decisões jurisprudenciais nesse sentido:

“Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

DA INCOMPATIBILIDADE DA PREGOEIRA PARA INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE

Ainda que a recorrente alegue as atribuições da pregoeira são incompatíveis para inabilitar a empresa recorrente em virtude de apresentar a declaração de atendimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal da Inexistência de fato impeditivo de sua habilitação e ciência no certâmen licitatório, alegação descabida fora do ordenamento jurídico sem qualquer lastro ou embasamento legal.

Colacionamos aqui o quadro discriminativo e manifestações de doutrinadores quanto as atribuições de pregoeiros:

Av. Governador José Fragelli n.º 1.130 – Bairro Vila Nova – São Félix do Araguaia MT

Tel: (66)3522-1263/9958-2060(66)98439-1201

email: marcosmiranda_2@hotmail.com, marcosmiranda.adv@hotmail.com_



ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS AO PREGOEIRO

A respeito das atribuições conferidas ao pregoeiro, Niebuhr (2011, p. 91) dispõe que:

o pregoeiro agrega praticamente as mesmas funções da comissão de licitação, tal qual disposta na Lei nº. 8.666/93, no que tange as demais modalidades. A função dele - insta-se - é pôr em prática o edital, conduzindo a fase externa da licitação, recebendo documentos e propostas, procedendo ao julgamento, à classificação das propostas, à habilitação, recebendo os recursos e, se não houver, adjudicando o objeto licitado ao vencedor.

De acordo com Santana (2007, p. 572), "para analisar as atribuições do pregoeiro não há outro caminho a trilhar a não ser percorrer a via legal".

As atribuições conferidas ao pregoeiro tanto na modalidade presencial quanto eletrônica, serão relacionadas de acordo com o quadro abaixo:

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES PERTINENTES AO PREGOEIRO

PREGÃO (Inciso IV, Art. 3º - Lei 10.520/2002)	PREGÃO PRESENCIAL (Art. 9º - Decreto 3.555/2000)	PREGÃO ELETRÔNICO (Art. 10 - Decreto 5.450/2005)
<p>(...) cabe ao pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, <u>bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso)</u></p>	<p>I - o credenciamento dos interessados;</p> <p>II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;</p> <p>III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;</p> <p>IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;</p> <p>V - a adjudicação da proposta de menor preço;</p>	<p>I - coordenar o processo licitatório;</p> <p>II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;</p> <p>III - conduzir a sessão pública na internet;</p> <p>IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no</p>



MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA

ADVOGADO OAB/MT 10.296



- VI - a elaboração de ata; instrumento convocatório;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio; V - dirigir a etapa de lances;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

As atribuições, que não estão demarcadas pelas normas regentes, portanto não contempladas no quadro acima, são dominadas de “impertinentes”.



MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA

ADVOGADO OAB/MT 10.296



O professor Jair Santana (2007, p.574) elenca as principais atribuições impertinentes que são geralmente conferidas ao pregoeiro:

- a) a elaboração de editais;
- b) a especificação do objeto;
- c) a parametrização dos critérios objetivos de julgamento das propostas;
- d) a fixação de exigências para a habilitação; (grifo nosso)**
- e) a convocação do adjudicatário para firmar contrato, dentre outras.

Assim menciona também jurisprudência quanto a legitimidade de atribuições do pregoeiro:

TCE-MG - REPRESENTAÇÃO RP 1015396 (TCE-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 06/06/2019

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ATRIBUIÇÕES DO **PREGOEIRO** OFICIAL. ANÁLISE FORMAL DA CONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. HABILITAÇÃO. FRAUDE DOCUMENTAL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Compete ao **pregoeiro** oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do **pregoeiro** oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao **pregoeiro** que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento. 2. Laudo de auditoria contábil produzido unilateralmente não tem o condão de invalidar as informações constantes de Balanço Patrimonial, devidamente registrado e autenticado pela Junta Comercial e compatível com os lançamentos do Livro Razão. Primeira Câmara 11ª Sessão Ordinária – 09/04/2019



Reitera –se mais uma vez a não alegação em momento oportuno, quando da lavratura da ata de julgamento, apontamento de descontentamento da inabilitação da recorrente, e nem em recorrer, e assim demonstrar a intenção de contestar o ato através de recurso administrativo, o como agora procede, de forma intempestiva, tendo ocorrido a decadência e preclusão consumativa para a recorrente, de forma que não prosperar o alegado.

DO VINCULO DE CONJUGE ENTRE A PROPRIETÁRIA DA EMPRESA VANUSA DA SILVA MATOS –ME E CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA

Foi alegada pela recorrente o vínculo marital entre Vanusa da Silva Matos e o controlador interno do Município, o que em tese alegada pela recorrente, seria fato impeditivo para participação no certamente licitatório.

Mais uma, apenas para debate jurídico, esta fulminada a alegação pela decadência e preclusão consumativa, visto não ter sido constado em ata em momento oportuno, e ainda na intenção não demonstrada de recorrer, conforme já demonstrado em ata anexa.

Embora haja relação de convivência caracterizada como união estável, não são casados legalmente, conforme atos constitutivos da empresa Vanusa Silva Matos ME, esta e propriedade da mencionada pessoa física, Vanusa Silva Matos.

A administração publica se baseia por um dos princípios é do legalidade, com existência formal, documental e com lastro probatório suficientes para provar as alegações, ou seja, não se julga elementos de direitos apenas com suposições, como quer a recorrente, ao tentar demonstrar que Cleomenes Junior Dias Costa é proprietário da Empresa Vanusa da Silva Mato ME, com que provas, páginas sociais onde aparece o casal juntos em algumas situações ligadas a empresa?

Ademais em caso a comprovação da propriedade da empresa se confirmasse, isso não seria fato impeditivo para participação da recorrida no certame, conforme dispõe a Resolução de Consulta n.º 5/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, anexa:



MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA
ADVOGADO OAB/MT 10.296



Processo nº 3.428-2/2016 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE Assunto Consulta Relator Conselheiro VALTER ALBANO Sessão de Julgamento 22-3-2016 - Tribunal Pleno RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2016 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONSULTA LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS. 1) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. 2) Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.428-2/2016

A Resolução do TCE/MT se amolda perfeitamente no impedimento da Empresa recorrente, visto que a esposa do Jacineis, Senhora Uelen, é sobrinha da primeira dama, e ainda o irmão de Uelen, Wesley dos Santos Sousa, que conforme Portaria 088/2021 de 25 de janeiro de 2021, o mesmo compõe a Comissão Permanente de Licitação, como membro, sendo assim, em tese apresentada pela recorrente, teriam interesse direto no resultado da licitação, pelo vínculo de licitantes participante no processo licitatório.



=====

**DA TENTATIVA RECORRENTE DE BENEFICIAR – SE COM FATOS
ALEGADOS CONTRA A EMPRESA VENCEDORA**

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "*ninguém pode se beneficiar da própria torpeza*" refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Ora a recorrente alega que a proprietária da Empresa Vanusa Matos da Silva-ME, é esposa do Controlador Interno, em fase recursal, não arguido no momento oportuno e preclusivo dentro da ata de julgamento, mesmo sendo representada por pessoas como empresários, capazes, plenos de saúde e consciência mental, vem agora alegar algo que foi não discriminado o impedimento em ata pela pregoeira. Por que subscreveram a ata após lido e conferido?

No momento do certame, ambos questionaram a participação um do outro, mas a recorrida pediu para constar em Ata, o alegado impedimento em face da recorrente, tendo sido indeferido o pedido de impedimento pela pregoeira em defesa da livre concorrência.

A partir do momento que foi permitido que Jacineis, participasse do certame, a empresa a qual o mesmo representa não fez nenhum questionamento e ou requerimento no decorrer da Sessão, mencionando inverdades e atribuindo acusações falsas quanto a que pregoeira teria se negado a constar em Ata.

Assim a recorrente busca fazendo agora em fase recursal, demonstrando má fé, e como já dito "querendo se beneficiar da própria torpeza", em tese se houvesse impedimento para a Empresa Vanusa Matos da Silva, assim também teria para Empresa recorrente para participar do certame licitatório.

Como já acima frisado e não custa ser redundante **esposa do Jacineis, Senhora Uelen, é sobrinha da primeira dama, e ainda o irmão de Uelen, Wesley dos Santos Sousa,**



MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA
ADVOGADO OAB/MT 10.296



=====

que conforme Portaria 088/2021 de 25 de janeiro de 2021, o mesmo compõe a Comissão Permanente de Licitação, como membro, sendo assim, em tese apresentada pela recorrente, teriam interesse direto no resultado da licitação, pelo vínculo de licitantes participante no processo licitatório.

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VANUSA DA SILVA MATOS - ME PELA RECORRENTE

Demonstra tamanha má fé a peça recursal apresentada pela recorrente, visto que, mesmo após o encerramento da sessão com concordância em renunciar ao prazo recursal por ambas as licitantes, vem, a recorrente requerer a inabilitação da recorrida e sua habilitação em todo o certame, sem o devido direito e/ou fundamentação jurídica que lhe ampara, numa demonstração de má fé, situação que é vedada aos litigantes em processo licitatório como preceitua o princípio da moralidade:

Princípio da Moralidade

O órgão público e seus agentes não apenas devem respeitar a lei, mas também adotar comportamentos éticos e morais. A boa-fé deve ser sempre observada, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes.

Saliente – se que a pretensão da recorrente é exclusivamente porque em 04 anos teve para si o monopólio de vendas de combustíveis para o município, o que impedia a livre concorrência de mercado, e oferta de melhor preço pela prestação do produto e serviço oferecidos.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELA AMPLA CONCORRENCIA



MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA

ADVOGADO OAB MT 10.296



=====

A decisão final considerada sábia, da Comissão permanente de licitação, durante a realização do certame foi de permitir a participação de ambas as empresas, que atenderia as necessidades do município, a ampla concorrência e ao final melhor preço que atenda a administração pública e as necessidades da população.

Dessa forma após o julgamento do recurso e contrarrazão apresentadas pelos licitantes, requer a homologação do resultado como vencedora aparte recorrida em razão de apresentação de menor preço, como assim preceitua julgados

TJ-MS - Agravo de Instrumento AI
14127455620198120000 MS 1412745-
56.2019.8.12.0000 (TJ-MS)

Jurisprudência-Data de publicação: 29/01/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DE LIMINAR – HOMOLOGAÇÃO DO INTERESSADO QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO – POSSIBILIDADE – LIMINAR – SUSPENSÃO DO ATO QUE DEU MOTIVO AO PEDIDO – REQUISITOS PRESENTES – AUSÊNCIA DE VÍCIO OU **NULIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO**. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A Administração Pública deve observar as regras contidas no Edital de Licitação a fim de homologar e contratar o licitante vencedor que cumpriu todas as exigências e apresentou o menor preço. Presentes os requisitos legais para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido a liminar deve ser deferida nos termos do artigo 7º, II da Lei n. 12.016 /2009.

PEDIDOS

Em face a todo exposto requer a Comissão Permanente de Licitação referente ao processo licitatório n.º 03/2021, receba as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado.

Acate a preliminar de intempestividade, reconhecendo a decadência do direito a apresentação do recurso administrativo da recorrente, bem como a ocorrência de preclusão consumativa, dessa forma não dando seguimento recursal e improvando sumariamente todos os pedidos.

Av. Governador José Fragelli n.º 1.130 – Bairro Vila Nova – São Félix do Araguaia MT

Tel: (66) 3522-1263/9958-2060 (66) 98439-1201

email: marcosmiranda_2@hotmail.com, marcosmiranda.actv@hotmail.com_



MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA

ADVOGADO OAB/MT 10.296



=====
Caso não a preliminar arguida, seja no mérito improvidas todas alegações de fatos e direito, visto inexistir lastro probatório e jurídico para provar o alegado no recurso administrativo apresentado.

Seja reconhecida a má fé da recorrente, ainda de querer se locupletar própria torpeza, em fato alegado como ilegalidade no decorrer do certame, e utilizado no recurso em proveito próprio.

Seja declarada inabilitada para os itens no qual à mesma foi vencedora, em razão da má-fé, tornando a Empresa Vanusa da Silva Matos–ME, VENCEDORA de todo o certame.

Assim não acatando o pedido acima, que, após o trânsito em julgado da decisão proferida seja homologado a decisão e firmado contrato com empresa recorrida Vanusa Matos da Silva-ME.

Provar-se o alegado por todas provas em direito admitido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Félix do Araguaia MT, 18 de março de 2021


MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA

OAB/MT 10296